

ATA NOTARIAL NO BRASIL: PRECEDENTES E PROTAGONISMOS DOUTINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

ATA NOTARIAL IN BRAZIL: PRECEDENTS AND PROTAGONISMS AND JURISPRUDENTIAL

Adrian Fernandes Almeida Oliveira¹
Alessandro Nunes da Costa²
Eumar Evangelista de Menezes Júnior³
Lucas Silva Bernardes⁴

Resumo: O presente estudo apresenta o plano teórico e prático sobre um ato público que ganhou significativos contornos com a edição da Lei 13105 de 2015, aplicado no campo jurídico brasileiro, designado Ata Notarial. O artigo traz um desenho histórico, descritivo e material, do instrumento, servindo de ponte a novos estudos e de direção aos juristas que progressivamente a utilizam. Lavrada pelo Tabelião de Notas, utilizando-se de sua fé pública, em atenção à solicitação do interessado, constatar-se-á fatos, situações ou circunstâncias de forma fidedigna sem a valoração de juízo, opinião ou conclusão. Considerando-se a fé pública do notário, tal instrumento pode ser utilizado como meio de prova na esfera administrativa e judicial, haja vista que a presunção de veracidade é *juris tantum* em relação aos fatos nela descritos, corroborando para a formação da convicção do juízo. Validado pela Teoria da Norma Jurídica de Bobbio, a força probante da Ata é atestada pelos entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais. Para lograr êxito foi utilizado o método interpretativo-doutrinário, fazendo uso da abordagem dedutiva e do procedimento bibliográfico.

Palavras-chaves: Ata Notarial. Propriedades. Meio Probatório. Precedentes.

Abstract: This study presents the theoretical and practical plan on a public act that gained significant contours with the edition of Law 13105 of 2015, applied in the Brazilian legal field, called Ata Notarial. The article brings a historical, descriptive and material design of the instrument, serving as a bridge to new studies and direction to jurists who progressively use it. Drawn up by the Notary of Notes, using its public faith, in attention to the request of the interested party, it will be found facts, situations or circumstances in a reliable way without the assessment of judgment, opinion or conclusion. Considering the public faith of the notary, such an instrument can be used as a means of proof in the administrative and judicial sphere,

¹ Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa – ‘Direito e Políticas’, incubado no NPDU – Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA. Bacharelado do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: af.adrianfernandes@gmail.com

² Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa – ‘Direito e Políticas’, incubado no NPDU – Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA. Oficial substituto do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis – Goiás. Bacharelado do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: alessandronunes@gmail.com.

³ Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa – ‘Direito e Políticas’, incubado no NPDU – Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA. Professor no Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (UniEVANGÉLICA). Doutor em Ciências Humanas, Sociais e Aplicadas: Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) – Bolsista FAPEG. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

⁴ Pesquisador vinculado ao Grupo de Pesquisa – ‘Direito e Políticas’, incubado no NPDU – Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA. Bacharelado do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: lucassilva202009@hotmail.com

given that the presumption of veracity is *juris tantum* in relation to the facts described therein, corroborating the formation of the conviction of the judgment. Validated by Bobbio's Theory of Legal Norm, the probant force of the Minutes is attested by the jurisprudential understandings of the Egrégios Tribunais. To achieve success, the interpretative-doctrinal method was used, using the deductive approach and the bibliographic procedure.

Keywords: Ata Notarial. Properties. Kind of probative. Previous.

1. Introdução

A Ata Notarial é segura, eficaz e importante meio de prova no campo sócio jurídico brasileiro. Este instrumento foi disposto na Lei 13105 de 2015 que corresponde ao Código de Processo Civil, e visa atestar impressões captadas pelos sentidos humanos, bem como, preservar o conteúdo das informações pormenorizadas.

Em busca de um plano material o presente estudo apresenta um desenho histórico, descritivo e material, do instrumento, servindo de ponte a novos estudos e de direção aos juristas que demasiadamente a utilizam.

Desenhado com fontes doutrinárias nacionais de grande relevância o corpo do estudo é preenchido de elementos fundamentais sobre este instrumento notarial, que também é consubstanciado na Lei 8935 de 1994 e em outras.

O respectivo ato público possui força de provar a integridade e a veracidade acerca de fatos, ocasião em que é produzida por pessoa dotada de fé pública, ou seja, pelo tabelião de notas, da qual irá constatar e narrar os fatos de forma fidedigna sem a valoração de juízo, opinião ou conclusão.

Para lograr êxito, o estudo foi projetado metodologicamente, por meio do método interpretativo-doutrinário, fazendo uso da abordagem dedutiva e do procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica é inicialmente descritiva e, tão logo alcança uma natureza explicativa.

Nesse sentido, o estudo terá a seguinte estrutura: no primeiro tópico será demonstrada ao leitor o plano jurídico da Ata Notarial, oportunidade em que se discorrerá acerca da origem e a aparição da Ata no Brasil; no segundo analisar-se-á a figura da Ata nos meios de provas no sistema processual brasileiro; ato contínuo será abordado sua propriedade e requisitos; posteriormente explanaremos o conteúdo da Teoria da Norma Jurídica de Bobbio; e no último estão destacados alguns julgados que afirmam a eficácia do respectivo instrumento.

2. Ata Notarial no Brasil – plano jurídico

Antes de narrar sua origem é válido trazer um entendimento do que é a Ata Notarial, para melhor compreensão do leitor. Ela pode ser entendida como um instrumento público pelo qual o Tabelião de Notas, mediante requerimento de pessoa interessada, utilizando-se de sua fé pública, documenta de forma narrativa, um fato jurídico, situação ou circunstância presenciada ou conduzida por ele mesmo.

Absorvendo o breve entendimento é hora de narrar sua origem. Apesar de vasto ser o campo de estudos da Ata Notarial no Brasil, há um entendimento doutrinário, impreciso e divergente, quanto à sua origem. Há quem defenda a tese de que está se originou com os papiros devido à atuação dos escribas no Antigo Egito. Outros entendem que o surgimento da Ata Notarial está vinculado com a origem da escrita e com a necessidade de perpetuação dos atos e fatos que se dissipam com o transcurso do tempo e espaço.

Dos estudos, destaca-se neste aspecto, as pesquisas e escritos realizados por Leonardo Brandelli e por Amaro Moraes e Silva Neto. Brandelli (2004, página 41) narrou que

[...] a função notarial surgiu eminentemente redatora, longe da complexidade jurídica que a caracteriza hodiernamente. O notário, ou melhor, o antecessor remoto do notário, captava fatos e redigia instrumentos a fim de perpetuar tais fatos no tempo, com caráter probatório. Esta atividade, que é a origem da função notarial, é, ao mesmo tempo, o protótipo da ata notarial. Daí poder-se afirmar que a origem da ata notarial é tão antiga quanto à origem da própria atividade notarial.

Na esteira de estudos quanto à origem, Amaro Moraes e Silva Neto (2016) destaca que a primeira Ata Notarial produzida na América foi elaborada por Escobedo em meio à ‘descoberta’ do ‘Novo Mundo’ por Cristóvão Colombo, no século XV, ao lavrar ata que atribuía domínio e posse das terras aos Reis Católicos do Reino de Castilha.

No Brasil, segundo Brandelli (2004) a primeira Ata Notarial do país reporta-se às grandes navegações, quando lavrada por Pêro Vaz de Caminha, em solo brasileiro, ao redigir uma carta relatando a “descoberta” e posse das “novas terras” ao Rei de Portugal.

A título de exemplo, cita-se um pequeno trecho da Carta de Caminha: “[...] Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Nas mãos traziam arcos com suas setas. Vinham todos rijos sobre o batel; e Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os pousaram. [...]” (MINISTERIO DA CULTURA, 2020, p. 02)

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda sob o entendimento de Brandelli (2004) tem-se que a existência da Ata Notarial já na autorização genérica de “autenticar fatos”, ou melhor, relatar fatos com autenticidade com a qualidade que é crível, verdadeiro, com decorrência da fé pública da qual é portador o notário. Tal autorização existia já de longa data prevista nos Códigos de Organização Judiciária dos Estados, bem como em Provimentos das Corregedorias de Justiça.

Somando aos estudos destacados, completa Ângelo Volpi Neto (2010), confirmando que a Ata Notarial é estudada pelo notariado brasileiro desde a década de 70, ocasião em que foram abertas as relações do notariado brasileiro com o resto do mundo.

Das origens, mesmo havendo uma imprecisão e algumas divergências, desde o ano de 1994, no plano doutrinário brasileiro, buscou-se um conceito para a Ata Notarial. Dos variados e diversos conceitos apresentados pela doutrina, merece destaque o apresentado pelo jurista João Teodoro da Silva (2010). Para o autor Ata Notarial é uma das espécies do gênero instrumento público notarial, pelo qual o tabelião de notas acolhe e relata na forma legal adequada fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais ou fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócios jurídicos.

Alinhado ao conceito de Silva, hermeneuticamente Luiz Guilherme Loureiro (2014), conceitua Ata Notarial como o documento que se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de provas pré-constituída.

Numa visão positivista, enxerga-se esses conceitos, tecnicamente porque há um plano do Estado de Direito confirmado pelo Estado Brasileiro que numa conjuntura projetou a Ata Notarial como meio de prova.

Nessa visão normativa, a Ata Notarial, antes mesmo da edição da Lei 13105 de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), teve previsão explícita no inteiro teor da Lei 8935 de 1994, no artigo 7º, o qual conferiu ao Tabelião de Notas a competência exclusiva para a lavratura de tal instrumento. Porém, tal previsão legislativa limitou-se somente a discorrer acerca da competência, o que ainda manteve certa obscuridade no tocante a formalidade e utilização do respectivo instrumento.

De fato, constata-se que apesar da Lei 8935 instruir, taxa-se que a primeira regulamentação direta da Ata Notarial foi dada pela Lei 13105 de 2015, já citada, que escreve no artigo 384 a Ata Notarial como documento apto a provar a existência e o modo de existir de algum fato, podendo dela constar dados representados por imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos.

Tal dispositivo alinhou-se à Lei 10406 de 2002, conhecido como Código Civil Brasileiro, consubstanciada com as Leis 6015 de 1973 e também com a já citada Lei 8935 de 1994. O alinhamento ensejou o impulsionamento necessário para atingir-se a regulamentação da Ata Notarial, aclarando sua força probatória e sua aplicabilidade no campo jurídico brasileiro, como também confirmando suas faces de efetivação e força probante no cenário processual brasileiro.

Enxerga-la no plano probatório material, dentro do Sistema Jurídico Brasileiro foi um avanço muito importante para sua consolidação. Assim, pensando e atestando o avanço, o item a seguir apresenta o rol de provas admitidas em direito e contempla, a Ata como tal.

3. Ata Notarial como meio de prova no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro garante o livre e amplo acesso aos meios de provas a serem produzidas pelas partes em litígio. Desse modo, o processo, seja ele administrativo ou judicial, deve ser instruído de provas a fim de resguardar a tutela pretendida, em conformidade com a narração dos fatos.

Essa garantia, que é assegurada aos jurisdicionados, é intitulada como o direito à prova. Este direito é definido por Cândido Rangel Dinamarco (2017), que assim dita “direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento”.

Em observância à Constituição Federal de 1988, o direito a prova integra o conjunto de garantias do justo processo fixado por meio dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que a observância destes princípios é resumida pela garantia do devido processo legal.

Assim, sob o ponto de vista do modelo processual constitucional, o direito à prova é a possibilidade de acesso às fontes e de utilização dos meios de prova, desde que tal atividade não resulte na descaracterização do justo processo.

Para Guilherme de Souza Nucci (2015), o vocábulo ‘prova’ advém do termo latim *probatio*, do qual se deriva o verbo provar (*probare*), que se traduz ao ato de examinar, exhibir e persuadir as circunstâncias verídicas sobre determinado episódio.

Nessa corrente, Nucci (2015), descreve que a prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda.

Nelson Nery Júnior (2010), alinhado a retórica de Nucci, mas com uma visão civilista, completa que a prova é considerada meios processuais ou materiais idôneos pelo ordenamento jurídico, para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.

Das visões, acrescenta o autor Luiz Rodrigues Wambier (2014, página 516), que a prova, é o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional.

E não podendo abandonar um clássico, só tornou-se possível esses pensamentos, graças aos estudos realizados por Humberto Theodoro Junior (2008) que, enaltece que a prova é o meio exclusivo de conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, corresponde a um dos princípios fundamentais da epistemologia geral, segundo o qual a verdade de um enunciado se funda sobre sua interpretação metodologicamente correta de todas as informações disponíveis.

Nessa esteira, é crível destacar que há duas características de prova, conforme o arcabouço jurídico brasileiro, quais sejam, as provas judiciais e extrajudiciais. As provas judiciais são aquelas produzidas por meio de processo judicial, já as extrajudiciais são produzidas fora do contexto processual. Nesse raciocínio, identifica-se que a Ata Notarial, objeto do presente estudo, é caracterizada como uma prova produzida no campo extrajudicial que serve e servirá ao campo judicial.

Alinhado a este estudo, Fernando Capez (2014) discorreu acerca dos fatos que independem de prova, tais como, fatos axiomáticos, aqueles que são evidentes, os quais as partes não discutem; fatos notórios, aqueles de conhecimento geral; presunções legais, aquele que o conhecimento decorre da própria lei, ou da ordem normal das coisas; e fatos irrelevantes, aqueles que não influenciam na solução da causa.

Tem-se então que, a prova não é apenas um fato processual, contudo é ainda uma indução lógica, ou seja, é o meio utilizado para dar veracidade à existência do conteúdo alegado.

Fugindo um pouco das interpretações, e se pretendo ao positivismo jurídico, no Brasil com a edição da Lei 10406 de 2002, especificadamente em seu artigo 212, o Estado de Direito confirmou num rol taxativo os tipos de provas admitidas em direito, sendo-as: confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Do cenário taxativo listado no referido artigo, valendo-se de ato contínuo, o Código Civil no artigo 217 expando que possuirá a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, abre espaço para a admissão da Ata Notarial como meio de prova.

A Ata Notarial prescrita para muitos tão somente na Lei 13105, no artigo 384, tem previsão como já mencionado na Lei 8935 e como restou confirmado no parágrafo anterior, na Lei 10406.

A prova notarial, é preenchida de linhas e contornos jurídico-probatórios. Tem-se que nessa conjuntura está a presciência expressa do Depoimento Pessoal, da Confissão, da Exibição de Documento ou Coisa, da Prova Documental, dos Documentos Eletrônicos, da Prova Testemunhal, da Prova Pericial, e por fim, mas não menos importante, da Inspeção Judicial.

O Depoimento Pessoal é um meio pelo qual o magistrado pode interagir e ter contato direto com as partes que compõem o processo. O comparecimento pessoal do interessado ao interrogatório possibilita que o juiz, por meio de um interrogatório simples, esclareça os fatos de forma verbal.

A de se observar que a Ata Notarial está alinhada à Confissão, que conforme redação do Artigo 389 do citado dispositivo legal, se confirma quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do ‘adversário’. Sobre a essência da verdade na confissão, João Batista Lopes (2014), explica que, para sua ocorrência é necessário o reconhecimento de um fato alegado por outra parte; a voluntariedade desse reconhecimento e um prejuízo para o confidente.

Instrumentalizada a aproximação da Ata com a confissão, válido é ressaltar sua relação estreita com a exibição de Documento ou Coisa, que diz respeito ao poder do juiz de ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder, porém, importante ressaltar que tal dispositivo aplica-se quando a citada exibição faz-se necessária para o correto andamento do processo. Nesse plano, tem-se que a Ata, ligada no sentido estrito, à Prova Documental, se faz documento e meio probatório amplo que muito contribui para as instruções judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar desse plano confirmatório a Ata Notarial por anos foi definida como prova atípica, que é aquela que não possui previsão explícita no arcabouço jurídico nacional, todavia com a edição da Lei 13105 de 2015, ela teve aquiescência de prova típica, ou seja, aquela que possui previsão legal e procedimento próprio no que se refere a sua produção.

Nessa corrente, entende-se que no plano de provas no campo jurídico brasileiro a Ata Notarial tem, além de admissão perfeita, uma relação estreita com as outras provas admitidas, sejam-nas confissão e documento.

E, em atenção às inovações introduzidas pela Lei nº 13.105 de 2015, observa-se que a Ata Notarial ganhou destaque como meio de prova, se tornando um instrumento público extremamente útil, todavia até então pouco conhecido.

Nesse ínterim, a Ata Notarial pode ser caracterizada como uma técnica destinada à investigação de fatos relevantes atuantes sobre as fontes de provas, por meio da qual o juiz infere diretamente um conhecimento a respeito do fato controverso.

4. Propriedades da Ata

A Ata Notarial, confirmada como prova, não possui, em sua origem, requisitos solenes para sua formação. Como documento público que é posta pela norma, seu respectivo valor probante equivale-se ao da Escritura Pública, que tem por finalidade constituir prova dos fatos circunstanciados.

A Ata faz prova plena do fato nela narrado, independente de corroboração por outras provas, tal instrumento constitui elemento bastante dos fatos nela declarados como aferido diretamente pelo oficial público que a lavrou (THEODORO JÚNIOR 2015). Apesar da sua força, a Ata Notarial não constitui prova absoluta, ou seja, a presunção de veracidade é *juris tantum*, admite prova em contrário, não ensejando com isso a automática procedência ou improcedência do pedido.

Pensando na sua conjuntura jurídica que projeta sua elaboração/formação, a Ata, apesar de não possuir um requisito solene, ou seja, uma forma prescrita em lei, possui um pressuposto básico no tocante ao responsável por sua lavratura, que é atribuição exclusiva do tabelião de notas.

O notário, tabelião ou oficial de registro, conforme conceitua a Lei 8935, profissionais do direito, dotados de fé pública, delegados ao exercício da atividade notarial e de registro, assume o papel de elaboração da Ata Notarial.

O Tabelião e seu auxiliares são considerados como agentes públicos, visto que são particulares prestando serviço para o Estado. Para Luiz Guilherme Loureiro (2014), o agente público designativo, servidores públicos ou não, estão legalmente intitulados a exercer, em nível decisório, uma parcela ou aspecto do poder público, investidos de competências especificamente definidas pela ordem jurídica positivada.

Ainda conforme posicionamento do autor, imprescindível se faz ressaltar que os notários são agentes públicos, porém, os notários não são considerados funcionários públicos, em sentido estrito, são particulares em colaboração com a Administração, pessoas alheias ao aparelho estatal, mas que compõem uma terceira categoria de agentes públicos, ao lado de agentes políticos e dos funcionários públicos.

Intrinsecamente, levanta-se que as atividades notariais e registrais, em diversos aspectos, especialmente na lavratura dessas Atas Notariais, passam a ter a função ímpar de auxiliar o juiz na busca da verdade.

Abrindo um parêntese, pontua-se que as atividades notariais e de registro são funções públicas, todavia não são executadas diretamente pelo Estado, mas sim por particulares por meio de delegação.

Nesse contexto, mesmo sendo elaborada por particulares, os delegatários não possuem total autonomia no exercício da atividade notarial ou registral, o que faz necessário a observância de princípios da Administração Pública, considerando ainda a existência de controle e fiscalização por parte do Estado, para a feitura da Ata.

Para a elaboração da Ata Notarial e de demais atos notariais, os notários devem se atentar estritamente às competências previstas no artigo 6º da Lei Federal 8935/1994, tais como, formalização da vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e autenticar fatos.

Cumprir destacar que a lavratura de Atas Notariais compete, exclusivamente, aos tabeliães de notas, conforme estabelece o inciso III do artigo 7º da Lei 8935/1994, sendo que tais instrumentos devem ser produzidos de forma fidedigna, atentando-se aos fatos presenciados e/ou declarados.

E, conforme inteligência do artigo 405 da Lei 13105/2015, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Assim, a doutrina estrangeira noticia as variadas espécies de Atas Notariais, das quais destaco a Ata de presença e declaração, de notoriedade e de autenticação eletrônica.

A Ata de presença e declaração corresponde àquela em que o tabelião atesta a existência ou realidade de um fato, de um requerimento ou de uma notificação, na forma presencial, podendo valer-se de todos os sentidos humanos para dar veracidade ao conteúdo.

A Ata de notoriedade trata-se de uma declaração em que se confirma uma situação fática do interessado, como por exemplo, a comprovação de que uma pessoa está viva para recebimento de benefícios do INSS.

A Ata de autenticação eletrônica é muito utilizada para verificação na rede de comunicação mundial de computadores, se materializando através do acesso a páginas ou sites para a constatação de fatos e dados. Por se tratar de meio digital, fácil é a perda das informações, assim o notário pode fazer a constatação relatando o que foi visto ou imprimindo o conteúdo visto (escrito, fotos ou vídeos), bem como, inserir tais dados no corpo da ata.

Ato contínuo tem-se que a natureza jurídica da Ata Notarial é entendida a partir de três pilares, são eles, a autenticação, a constituição de provas e a conservação.

A autenticação corresponde ao fato de atribuir autenticidade notarial, natural do tabelião que a subscreve. A constituição de provas ao fato de ser lavrada por aquele que possui fé pública e prerrogativas capazes de constituírem elementos probatórios. E, a conservação, por ser capaz de perpetuar em um documento público fatos atestados pelo tabelião.

Ressalte-se ainda que a necessidade de se empregar métodos inovadores e modernos nos atos processuais faz com que esse instrumento público ganhe extrema importância por ser capaz de levar ao processo determinados fatos que, se não por este método, seria de extrema complexidade.

Cumprido salientar, que a Ata Notarial é uma espécie de Escritura Pública *latu sensu*. Primeiramente cabe ressaltar que ambos os atos são lavrados por pessoa dotada de fé pública, ou seja, pelo tabelião de notas. Contudo, existem dessemelhanças entre a Ata e a Escritura Pública, em sua forma pura e simples.

A Escritura Pública possui a finalidade de oficializar um negócio jurídico. Nesse aspecto, faz-se necessária a manifestação da vontade das partes, podendo o ato ser unilateral ou bilateral. Importante ressaltar que é requisito imprescindível que as partes tenham capacidade civil, conforme preceituado no artigo 104, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Diferentemente, na Ata Notarial o tabelião perpetuará apenas os fatos de uma situação ou circunstância constatada por ele, em forma narrativa, não havendo manifestação da vontade do interessado. Aqui, o ato jurídico é sempre unilateral e o notário transcreverá os fatos de forma fidedigna e sem a valoração de juízo. Saliente-se que, a capacidade civil da parte requerente não é pressuposto para sua elaboração.

Nesse contexto, Ângelo Volpi Neto (2010) discorre que a ata caracteriza uma narração e a escritura uma redação. Nessa, o notário transcreve a vontade das partes, naquela narra os fatos que presencia. Corroborando ao entendimento de Volpi, Felipe Leonardo Rodrigues (2016) redige que “para a ata notarial importa o ato-fato jurídico não negociável, contrário da escritura pública, que se consubstancia pela manifestação da vontade livre, reta e honesta, cuja base procede da alma”.

Sob esse entendimento, a diferença substancial entre a Ata Notarial e a Escritura Pública diz respeito à manifestação de vontade, bem como aos seus efeitos, que na Escritura Pública consagra-se um direito subjetivo, enquanto que na Ata qualificar-se-á uma pretensão ou exceção.

Em síntese, a pessoa dotada de fé pública, ou seja, o tabelião de notas, possui a devida capacidade para redigir o instrumento, fazendo constar todas as percepções do fato jurídico e pelos variados sentidos, presenciados, bem como, podem fazer constar em ata os dados representados por imagens, sons, vídeos, dentre outros.

5. Teoria da Norma Jurídica e a funcionalidade da ata

Antes de confirmar o extrato de eficácia da Ata, o estudo dará uma atenção aos escritos de Bobbio (2004) na obra ‘A Era dos Direitos’. Nela em defesa por Bobbio é apresentada a ‘Teoria da Norma Jurídica’.

Nela, cuidando de um ideal à positivação, Bobbio (2004) apontou que a partir da positivação de determinado fato, surge-se uma norma jurídica, que tem o objetivo único e exclusivo de se manter o equilíbrio e a paz social. Em meio a um cenário de extrema evolução tecnológica, troca de informações e contato constante entre os povos. Assim, inúmeras são as situações subjetivas que surgem e se tornam o foco de lide processual.

Considerando que a positivação de toda situação que surgir é algo insustentável e inflaria ainda mais a seara jurídica, fez-se necessária a utilização de documentos públicos aliados às normas jurídicas vigentes com o objetivo originário de se garantir a ordem e a

Revista Jurídica • [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista Jurídica/v.20, n.2, jul-dez. 2020](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista%20Jurídica/v.20,%20n.2,%20jul-dez.2020)•p.109-125•DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2020v2.p.109-125>

utilização de um meio capaz de tornar informações dissipadas em algo palpável e apreciável pelo judiciário (BOBBIO, 2004).

Ao se analisar esses escritos colocamos em paralelo e em consonância a Teoria Bobbiana e a Ata Notarial. Trabalhamos, para provar a eficácia da Ata, um dos pontos extremamente discutidos pelo autor, a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico.

Como já relatado, a utilização do respectivo instrumento público como meio de prova supriu uma demanda crescente de se possibilitar o ‘transporte’ de fatos tecnológicos, sensoriais e os mais diversos, ao ordenamento jurídico, onde a ordem e a justiça são discutidas e preservadas.

A teoria positivista demonstra toda a força que emana ao identificarmos positivamente como a relatada, visto que as constantes alterações no mundo jurídico são necessárias para que o caminhar célere do desenvolvimento social não perca princípios basilares fundamentais.

A possibilidade de se atestar um fato que arrecada natureza probatória em uma serventia notarial possibilita o alcance ao direito de forma extremamente célere a todos os interessados. Faz-se necessário ressaltar a importância dessa celeridade aos atos praticados na seara jurídica, visto que o ordenamento jurídico brasileiro sofre um extremo inchaço que o torna moroso e aos olhos da sociedade, ineficiente.

De certa forma, ainda pouco conhecida, a Ata Notarial é um instrumento de extrema funcionalidade, considerando o lapso temporal necessário para sua elaboração e a segurança jurídica oferecida, que faz parte de um arcabouço de renovação e modernização do campo jurídico brasileira. Arcabouço este que precisa ainda ser extremamente utilizado, explorado e divulgado por todos os operadores do Direito.

6. Entendimentos/posicionamentos jurisprudenciais

Em síntese, a Ata Notarial é documento público, lavrado pelo Tabelião de Notas, sendo revestida de fé-pública, do qual atesta a existência de um fato ou o modo deste existir, conforme se apresenta de sorte a preservar a memória de sua ocorrência e constituir prova autêntica de como, quando e de que forma tais fatos, situações ou circunstâncias ocorreram.

Ao analisar os precedentes jurisprudenciais no campo jurídico brasileiro, ressalta-se a imensa importância da Ata Notarial como documento hábil à formação de provas necessárias à convicção do juízo.

Sob o prisma, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já se posicionou acerca da força probante da Ata Notarial, senão vejamos:

INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL. [...] Decisão: Trata-se de interpeção judicial deduzida pelo Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho, com fundamento no art. 144 do Código Penal, contra o Deputado Federal Darci Pompeo de Mattos. O Interpelante pretende que o Interpelado esclareça afirmações registradas em seu perfil na rede social Twitter, tendo o seguinte teor: Por que não seguem o exemplo da suspensão da posse de Cristiane Brasil como Ministra e mandem embora o Mendonça Filho (...) Iterpelante assim justificou o presente pedido de explicações: Eminentíssimo Ministro Relator, **não é preciso ser heideggeriano para crer, que as postagens acima mencionadas e devidamente comprovadas em anexo, por meio de ata notarial, revelar um nítido teor de ambiguidade, subjetividade e imprecisão, comportando interpretações das mais diversas** [...] (2018, *online* – grifo nosso).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), está valorando a Ata Notarial como documento capaz de constituir direito, conforme elucidado pelo julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. EMISSÃO DE MAU CHEIRO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA LIDE POR MEIO DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. [...] Ocorre, todavia, que **efetivamente a prova pericial é imprescindível para o julgamento da demanda. Isto porque, há um início de prova constitutiva do direito da autora, no sentido de que Estação de Tratamento de Esgoto efetivamente exala mau cheiro, que atrapalha a vida das pessoas que residem no local, qual seja a Ata Notarial colacionada na inicial** [...] (2019, *online* – grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), também tem posicionado sobre a temática da utilização do respectivo instrumento. No Agravo de Instrumento – AI 04494794620158090000, julgado em 2016 destaque tem o trecho que narra que na Escritura Pública de Ata Notarial lavrada o dia 14/12/2015, acostada às fs. 421/422 destes autos, a serventuária constatou, em 31 diligência no local, na referida data, que o citado estabelecimento comercial “estava fechado”; e, apesar de informativos de que voltariam às atividades na manhã seguinte, “na parte interna do restaurante existiam cadeiras encostadas na

porta de entrada principal; a porta ao lado da principal também estava fechada e amarrada com uma fita vermelha; ainda na parte interna do restaurante, uma mesa virada, obstruindo o acesso que vai do salão do restaurante para o corredor interno do hotel e também para a porta de entrada da cozinha.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no acórdão exaurido no Agravo de Instrumento: 21516986320168260000 SP 2151698-63.2016.8.26.0000, no ano de 2016, ao discorrer acerca das provas judiciais destaca a importância da utilização da Ata Notarial e enfatiza a fé-pública do notário, do qual reveste ao documento a fé-pública inerente ao delegatário. No acórdão foi apontado que a **prova de eventos e fatos observados junto à Internet, como são no caso em exame, tem sido feita preferencialmente mediante lavratura de ata notarial, pois a chancela do notário confere fé-pública ao documento.** Sucede que não há justificativa para se colocar em dúvida a higidez e a veracidade do conteúdo dos documentos apresentados (grifo nosso).

E, não diferente é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que na Apelação: 02394977320168190001, em 2018, atestou que a Ata Notarial é manifestação do poder estatal de registro de fatos e acontecimentos. Instrumento anódino, dotado de fé pública.

Os julgados, em epígrafe, confirmam a eficácia probante do instrumento em estudo, capaz de pré-constituir prova do direito, seja do requerente ou do requerido. Assim sendo, estes e os demais julgados, atestam a segurança, eficácia e relevância da Ata Notarial na seara jurídica brasileira.

7. Considerações finais

A Ata Notarial, embora compilada no Código de Processo Civil no meio probatório, era produzida, em sua essência, pelos povos primitivos. Há o entendimento doutrinário, de que a Ata originou-se com os papiros devido à atuação dos escribas no Antigo Egito, bem como, de que se vincula com a origem da escrita e com a necessidade de perpetuação dos atos e fatos.

Em síntese, o instrumento destina-se à constatação de fatos pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, com observância dos requisitos, limites e princípios próprios para que o documento possa ter validade, aplicando-se por analogia alguns dos requisitos da Escritura Pública.

Nesse entendimento, Ata Notarial tem sua relevância a partir do momento que é capaz de pré-constituir prova dos fatos, ocasião em que o tabelião passa a exercer o papel de testemunha, fazendo prova perante a seara administrativa e judiciária, todavia, o notário não pode ser considerado como testemunha, e sim como um documentador público.

Cabe ressaltar que o instrumento tem eficácia *juris tantum*, ou seja, os fatos ali contidos são presumidos como verdadeiros, porém, admite-se prova em contrário. Além disso, é uma ferramenta de grande valia no meio processual, sendo capaz de perpetuar à existência de fatos alegados na demanda, oferecendo uma solução eficaz quanto à demora processual e a conservação dos vestígios.

O documento em estudo visa atestar impressões captadas pelos sentidos humanos, bem como, preservar o conteúdo das informações pormenorizadas, traduzindo-se na força de provar a integridade e a veracidade acerca de fatos, ocasião em que é produzida por pessoa dotada de fé pública, ou seja, pelo tabelião de notas, da qual irá constatar e narrar os fatos de forma fidedigna sem a valoração de juízo, portanto, conclui-se que a Ata Notarial é segura, eficaz e importante meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro.

8. Referências

- BRANDELLI, Leonardo, Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S. A. Fabris, 2004.
- BRANDELLI, Leonardo, **Teoria geral do direito Notarial**. 4ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.
- BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.
- BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.
- BRASIL. **Lei nº 8935, 18 de novembro de 1994**. A qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei cartórios). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES, João Batista Lopes. **A prova no Direito Processual Civil**. 3ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo: Juspodivm, 2017.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Método, 2014.
- MINISTERIO DA CULTURA, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro. **A Carta de Pêro Vaz de Caminha**. Disponível em: [file:///C:/Users/ales/Downloads/BASE%20TCC%20-%20ESTUDAR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ales/Downloads/BASE%20TCC%20-%20ESTUDAR%20(1).pdf). Acesso

em: 03 jan. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11ª ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Ângelo Volpi. Ata Notarial de Documentos Eletrônicos. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39088/ata-notarial-de-documentos-eletronicos>. Acesso em: 03 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **A Ata notarial na prática**. 2016. Disponível em: http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=3. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço**. CNB (Colégio Notarial do Brasil). 2014. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzI4OQ==&filetro=&Data=>. Acesso em: 03 jan. 2020.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial – Sua utilidade no cenário atual – Distinções das Escrituras Declaratórias. In: VOLPI NETO, Ângelo (Coord.). **Ideal: direito notarial e registral**. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil Quintal Editorial, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Interpelação Judicial Criminal - Pet: 7449 DF Distrito Federal 0064646-03.2018.1.00.0000**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 09/02/2018. Data de Publicação: DJe – 028 16/02/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178768358/peticao-pet-5563-df-distrito-federal-0000147-1520151000000?ref=serp>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1815490/PR**. Rel. Ministro Herman Benjamin – 2ª Turma. Data de Julgamento: 01/10/2019. Data de Publicação: DJe 11/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 jan. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento e procedimento comum**. 56ª ed. rev., atual e ampl. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. TJGO. **AI: 04494794620158090000**. Relator: Des. Sebastião Luiz Fleury. Data de Julgamento: 14/04/2016 - 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 2013 de 25/04/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **AI: 21516986320168260000 SP 2151698-63.2016.8.26.0000**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 18/10/2016 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Publicação: 18/10/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TJRJ. **APL: 02394977320168190001**. Relator: Des. Pedro Freire Raguene. Data de Julgamento: 02/10/2018, 21ª Câmara Cível.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.